



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso (locação) de software em plataforma web de tramitação de processos para a Câmara Municipal, com organização e transmissão virtual das sessões legislativas, plataforma digital e aplicativo móvel para gerenciamento de assinaturas e certificados digitais, gestão de votação eletrônica e de painel eletrônico virtual, protocolo externo, controle de acesso de visitantes, hospedagem e manutenção de sítio virtual e diário oficial, hospedagem e gestão de e-mails corporativos, comunicação interna e externa e integração com o poder executivo etc., incluindo serviços de implantação e customização, migração de dados, treinamento, operação assistida e suporte técnico, para atender às demandas da Câmara Municipal de Camaçari-BA.

DATA DE ABERTURA: 17/11/2023

IMPUGNANTE: VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

DAS TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O item 5.3 do Edital e o art. 12 do Decreto 3.555/2000 fixam em dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas o prazo para impugnar o ato convocatório do pregão. Assim, é tempestiva a Impugnação em análise em face do seu protocolo em 14/11/2023.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega sucintamente:

“(...) a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote restringe a competitividade do certame e ofende a busca pela melhor proposta, tendo em vista que muitos licitantes não possuem capacidade de executar a totalidade do objeto, mas apenas alguns itens do mesmo (...)”

“(...) o prazo máximo 5 (cinco) dias corridos para apresentação da amostra é extremamente exíguo e insuficiente. Isso porque só o tempo de preparação, embalagem e frete dos equipamentos já consome este prazo (...)”

“(...) as soluções deste certame são distintas e fornecidas por fabricantes/distribuidores diversos, o que dificulta ainda mais a apresentação da amostra em um prazo tão curto (...)”



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

DO PEDIDO

(...) Dessa forma, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA e ao final PROVIDA para:

a. Alterar o Edital, inclusive o item 5 do Termo de Referência, para prever a contratação do objeto em lotes distintos;

b. Retificar o item 8.11 do Edital e item 8.1 do Termo de Referência a fim de ampliar o prazo de apresentação da amostra para no mínimo 10 (dez) dias corridos, contados da data da declaração do licitante provisoriamente vencedor (...).

DO JULGAMENTO

Inicialmente faz-se necessário destacar que a Comissão Central Permanente de Licitação – COPEL tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública, tais como o at. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A principal interessada em incentivar o caráter competitivo e não direcionador do certame é a Comissão de Licitação, haja vista que quanto maior o número de empresas participantes, maior será a possibilidade da competição e negociação em busca da melhor proposta.

Dessa forma, em resposta ao pedido de impugnação do Edital referente ao Pregão Presencial 011/2023, informamos que: A Pregoeira buscou confeccionar um edital com base no Termo de Referência elaborado pelo setor solicitante, o qual tem a intenção de contemplar o interesse público, em conformidade com os ditames legais e visando obter a proposta mais vantajosa, submetendo a Impugnação para a área técnica, Coordenação de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal de Camaçari que se manifestou:



Empresa Visual:

2.1.1. Soluções distintas em lote único. Necessidade de parcelamento do objeto.

As soluções não são distintas, pois tramitam em volta de um mesmo núcleo, que é o caminho percorrido por um processo, ponto central da solução, que deve estar contida em um único sistema a fim de contemplar toda a trajetória do legislativo, desde sua criação, aprovação e demais atos.

Fragmentar a solução fere diretamente a continuidade do trâmite, gerando pontos de atenção no que tange à segurança e ao choque de tecnologias, que podem inclusive, não serem totalmente integráveis umas com as outras.

Os itens aglutinados abrangem desde a sua configuração e manutenção, até o monitoramento e gestão. Devido a essa interconexão entre os elementos, visa impedir aquisições isoladas, garantindo possíveis atrasos ou falhas em um componente, não comprometendo a execução do outro. Ao passo que, a manutenção de bases de dados e informações em vários sistemas dificulta a rastreabilidade e a segurança desses dados.

Devido à falta de integração completa entre vários sistemas, torna-se necessário realimentar manualmente as várias partes, tornando inviável a continuidade na tramitação dos processos.

A magnitude dos impactos adversos no fracionamento destes serviços à Câmara Municipal, bem como as consequências de defasagem ou modernização de tecnologias que, quando atualizadas muitas vezes perdem ou ganham funcionalidades que as impossibilitam de conversar com outras

tecnologias, acarreta o mal funcionamento, dificultado mais uma vez a continuidade, que é imprescindível na tramitação dos processos.

Ressalta-se que os itens contratados devem observar a interdependência inerente que lhe é peculiar, de forma que não haja um descompasso entre o objeto licitado e a posterior satisfação do serviço. Nesse sentido, a divisibilidade pode acarretar não apenas uma execução precária, como também trazer prejuízo ao erário.

Na verdade, a análise do processo licitatório em questão leva à conclusão lógica de que a Câmara Municipal adotou os cuidados necessários para a elaboração do edital, investindo no planejamento de suas necessidades e ao mesmo tempo zelando pela ampla competição entre os licitantes interessados.

Diante do exposto, por se tratar de itens com estreita interconexão, não há restrição à competitividade, mas sim um favorecimento a competição entre os participantes, de modo a propiciar condições de proposta mais vantajosas e uma maior eficiência na execução dos serviços.



2.1.2. Do prazo insuficiente para a prova de conceito - POC

As descrições das funcionalidades que serão avaliadas na Prova de Conceito são extremamente claras e objetivas, conforme disposição no Termo de Referência, justamente para obedecer ao princípio do Julgamento Objetivo, destinando-se a verificação de que o serviço atende às especificações estabelecidas especialmente quanto à qualidade, desempenho e funcionalidade.

Ademais, cabe a observância que o sistema já deve estar conclusivo ao final do certame e não em fase de teste ou homologação, não cabendo extensão de prazo para adequação ao conteúdo da prova de conceito.

Dessa forma, as exigências contidas no instrumento convocatório, bem como no Termo de Referência, estão em estrito cumprimento às normas e legislação pertinentes, o que torna o prazo de 05 (cinco) dias absolutamente razoável e proporcional para apresentação da amostra.

DA DECISÃO

Face ao exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/02, c/c Decreto 5.450/05 e c/c a Lei 8.666/93, resolve **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo-se inalterados os termos do edital.

É o parecer, SMJ.

Camaçari/BA, 23 de novembro de 2023.

| COMISSÃO DE LICITAÇÃO | | |
|--|----------------------------------|-------------------------------------|
| Aline Oliveira da Silva Almeida Pregoeira | Gilberto Santos Moreira Apoio | Fabson de Freitas de Assis Apoio |